

ILMO. SR. PREGOEIRO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref. LICITAÇÃO n.º 90029/2024 - SRP

CIVILRIO CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.522.358/0001-06, com sede na AV PROFESSOR JOAO BRASIL, nº 2183, FONSECA, NITEROI– RJ, CEP 24.130-081, com fulcro no artigo 164, da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos;

O MUNICÍPIO DE MARICÁ – Secretaria Municipal de Educação, tornou público que, devidamente autorizada na Portaria SGLC n.º 07/2025, licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, critério de julgamento MENOR PREÇO por grupo, onde o objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA, CISTERNAS E CASTELO D'ÁGUA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, TODOS OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIOS, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE MARICÁ E EM TODOS OS PRÉDIOS ADMINISTRADORES PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

A Impugnante tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado. Ao adquirir o Edital verificou irregularidades quanto as condições para participação na licitação, mais precisamente no tocante à comprovação da habilitação, conforme demonstrará a seguir:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
DA COMPROVAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

O Edital em seu item (E) dispõe que:

(E) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(E.6) Qualificação técnico-operacional

(E.6.1) Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso;

(E.6.2) Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

(E.6.2.1) Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

(E.6.2.2) Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o item objeto da licitação, demonstrando que a licitante executa ou executou no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da parcela de maior relevância;

(E.6.2.3) A parcela de maior relevância se refere ao total da metragem quadrada relativo aos serviços de limpeza de área interna para o Grupo n. 1 e o total de litros para o Grupo 2, visto que os valores de cada grupo superam o percentual de 4% (quatro por cento) do valor global da contratação, conforme preconizado pelo § 2º do art. 67 da Lei n. 14.133/2021.

(E.6.3) Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME n. 98/2022;

(E.6.4) Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante;

(E.6.5) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos;

(E.6.6) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

(E.6.7) Declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

(E.6.8) Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora. (E.6.9) A apresentação de certidões ou atestados de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte será admitido, desde que atendidos os requisitos do art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos sobre o tema.:

Ao analisar o disposto no item, a única relevância técnica que poderá ser exigida pelo instrumento convocatório é que a empresa demonstre possuir experiência anterior compatível

com o objeto da licitação, no percentual de 50% referente ao total da metragem quadrada relativo aos serviços de limpeza de área interna para o Grupo n. 1.

Isso porque o valor total da licitação é de R\$ 41.683.377,89 e o valor do grupo 02 perfaz a monta de R\$ 339.024,00, ou seja, sequer chega aos 1% do valor global, em completo desacordo com o informado no próprio edital.

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, **conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.**

Inclusive, registre-se que, tais parâmetros técnicos foram contemplados no art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, contemplando exatamente os percentuais já normatizados, confira-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

[omissis]

II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[omissis]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. [grifos nossos].

Dessa forma, as exigências de capacitação para habilitação técnica das empresas participantes devem guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com a natureza e espécie dos serviços a serem executados na obra.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A Lei de licitações se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Inclusive, a norma veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Como um dos princípios norteadores da licitação, o princípio da competitividade visa à seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, se dispondo como a própria essência do procedimento.

Nesse sentido, afirma Toshio Mukai:

“Um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou competitividade, tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar à competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto”.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005)”.

Não obstante a lei prever a possibilidade de constarem do edital requisitos mínimos, os quais demonstrem a capacidade técnica dos participantes, tais exigências não podem se dispor para restringir imotivadamente o universo de participantes, com a imposição de itens e condições de participação que notadamente não se prestam a aferir a capacidade dos licitantes, mas sim e apenas a direcionar o certame.

Há, pois, flagrante violação a competitividade!

Dessa forma, inequívoca a necessidade de retificação e ou anulação do instrumento convocatório pelos vícios acima indicados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, necessária a retificação do presente Edital de Concorrência Pública, com a consequente exclusão do **item (E.6.2.3)**.

São estes os termos em que se pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

**ANA CLAUDIA OLIVEIRA – SÓCIA ADMINISTRADORA
CIVILRIO CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA**